

FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - FECAMRN

RESOLUÇÃO Nº 001/2024 GPCMSF/RN

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 001 DE 03 DE ABRIL DE 2024.

REGULAMENTA NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO, O DISPOSTO §2º DO ART. 95 DA LEI 14.133/2021 PARA

INSTITUIR O CONTRATO VERBAL PARA PEQUENAS COMPRAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRONTO PAGAMENTO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando das suas atribuições legais que lhe são conferidas e considerando o disposto no §2º, artigo 95, da Lei Federal nº 14.133/2021, Regulamenta o Contrato Verbal para Pequenas Compras ou Prestação de Serviços de Pronto Pagamento.

CONSIDERANDO que o inciso XXI do art. 37 da CF/88 estabelece que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

CONSIDERANDO que as regras gerais de contratação pública são aquelas disciplinadas pela Lei Geral 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO que a Lei Geral nº 14.133 de 01 de abril de 2021, já se encontra em vigor desde sua publicação possui aplicabilidade obrigatória e exclusiva desde 31 de dezembro de 2023.

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos princípios previstos no art. 5º da LEI 14.133/2021, assim como às disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO a necessidade de observância dos objetivos previstos no art. 11 da Lei 14.133/2021;

ESTABELECE:

Art. 1º Será considerado válido o contrato verbal com o poder legislativo municipal de São Fernando/RN, para a realização de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos), conforme dispõe o §2º do art. 95 da Lei Federal 14.133/2021, Decreto Federal nº 11.871/2023

§1º Os valores que tratam §2º do art. 95 da Lei Federal 14.133/2021, serão alterados anualmente e automaticamente conforme decreto presidencial.

§2º As contratações a que se referem este regulamento serão realizadas por meio de procedimento simplificado de contratação próprio, não se confundindo com o regime de adiantamento previsto na Lei Nacional 4.320, de 17 de março de 1964, cujas aquisições serão regidas por normativos específicos.

§3º As despesas de caráter sigiloso continuarão sendo objeto de regulamento específico que verse sobre o regime de adiantamento a que se refere a Lei Nacional 4.320, de 17 de março de 1964.

§4º As disposições desta resolução não se aplicam para pagamento de despesas rotineiras e não eventuais, cuja contratação deve ser precedida de planejamento e observar o dever de licitar insculpido no art. 37, XXI, da CF/88 e as excepcionalidades previstas na Lei Geral 14.133/2021.

Art.2º- Excepcionalmente, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, poderá ser autorizado o procedimento de contratação simplificado para atender despesas excepcionais, imprevisíveis, eventuais, e específicas, decorrentes de pequenas compras ou prestação de serviços que exijam pronto pagamento, assim entendidas aquelas que não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, dentro do limite estabelecido no Art. 1º.

§1º Não será admitida pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, independente do valor, as despesas previstas no Plano de Contratação Anual e constantes em Ata de Registro de Preço em vigência com o mesmo objeto, salvo se devidamente justificado.

Art. 3º- Considera-se justificado a compra pelos meios desta resolução, o atraso da entrega de mercadorias provenientes de processo licitatório e ser ela imprescindível e inadiáveis ao bom funcionamento da administração pública municipal e ainda as despesas que:

§1º- Garantam a continuidade do serviço público e das atividades subsidiárias;

§2º- Constituam atividades não programadas de manutenção para permitir a continuidade do funcionamento dos serviços públicos inclusive aquisição de materiais.

Art. 4º- O procedimento simplificado de contratação de que trata esta resolução visa a garantir a eficácia do serviço público e deverá observar os princípios da contratação mais vantajosa e da economicidade no dispêndio dos recursos financeiros.

§1º- O solicitante deverá demonstrar que não é possível submeter a despesa ao processo normal de aplicação, apresentando as devidas justificativas.

Art. 5º-Serão consideradas pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, dentre outro, nos seguintes casos:

I – Taxas, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, reproduções de documentos e publicações diversas;

II – Taxa de inscrições em cursos, palestras e eventos que tenham como objetivo a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal, de interesse do poder legislativo municipal;

III – serviços gráficos, fotográficos, confecção de carimbos, confecção de chaves, substituição de fechaduras e substituições de vidros quebrados;

IV - Aquisição de certificado digital;

V - Consertos excepcionais aos prédios da Câmara Municipal, incluindo hidráulica e elétrica;

VI - Serviços de hospedagem em hotéis e/ou pousadas para atender servidores ou profissionais que estão em missões institucionais, como pesquisadores, fiscais, técnicos e colaboradores de órgãos conveniados. Esses profissionais frequentemente necessitam de hospedagens temporárias para realizar trabalhos de campo, pesquisas, fiscalizações, levantamentos de dados e outras atividades ligadas às suas responsabilidades institucionais, quando do não recebimento de diárias;

VII - Serviços de emissão de passagens aéreas para atender servidores ou profissionais que estão em missões institucionais, como pesquisadores, fiscais, técnicos e colaboradores de órgãos conveniados;

VIII - Inexistência ou insuficiência eventual do material no almoxarifado ou de serviços, desde que plenamente justificada pelo representante do respectivo setor;

IX - Despesas decorrentes de manutenção emergencial de veículos;

X- Serviços de Buffet em eventos institucionais;

XI- Outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que justificada a inviabilidade da realização de procedimento licitatório ou dispensa de licitação, precedidas de autorização pelo Ordenador de Despesa;

§1º- As despesas referidas no Art. 1º, serão precedidas de empenho nas suas respectivas rubricas orçamentárias.

Art.6º-O processo de contratação simplificada deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda, que deverá conter, além do disposto no § 2º do art. 3º desta resolução, nos termos do art. 23 da Lei Geral 14.133/2021.

II - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

III - comprovação de que o contratado preenche os seguintes requisitos:

a) Regularidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) Regularidade perante a Fazenda Federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante;

c) Regularidade perante a Seguridade Social, na forma do que estabelece o art. 195, § 3º, da CF/88 e o FGTS, nos termos do art. 2º da Lei 9.012/1995, demonstrando cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

d) Regularidade perante a Justiça do Trabalho;

e) Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, mediante apresentação de declaração.

III - Autorização da autoridade competente.

Art. 7º- As despesas de adiantamento devem ser precedidas de pesquisa de preço, sendo que sua ausência mediante urgência deverá ser devidamente justificada.

§1º Fica dispensada a pesquisa de preço quando há três ou mais interessados na contratação de serviço ou venda do produto, sendo o vencedor o que apresentar menor valor.

§2º As despesas cujos valores não ultrapassem R\$ 5.990,60 (Cinco Mil Novecentos e Noventa Reais e Sessenta Centavos), ou seja 50%(cinquenta por cento) do limite estabelecido no artigo 1º desta resolução, ficam dispensadas de pesquisa de preço.

§3º Os valores que tratam o §2º do art. 4º desta resolução, serão alterados anualmente e automaticamente conforme decreto presidencial.

Art. 8º- É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas nesta resolução, nos termos do art. 53, § 5º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutos de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Art. 9º- Somente será dispensável a publicação a que se refere o parágrafo anterior no PNCP, por questões técnicas e/ou com base em requisitos próprios do próprio Portal, conforme os regulamentos da União.

Art. 10º-As despesas enquadradas na situação configurada no artigo 1º são limitadas anualmente ao valor que o §2º do artigo 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 11º -Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Fernando/RN, 03 de Abril de 2024.

MISAEAL BRUNO DE ARAÚJO SILVA
Vereador-Presidente

Publicado por: Misael Bruno de Araújo Silva
Código Identificador: 55780616